



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 38
Proc. nº 17344/20
Visto: *[Signature]*

Decisão nº 007/2020/CMRI/MA

Processo nº 0017344/2020-STC

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Referência: P.A.I. nº 1002612201945

Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Parcerias entre gestões Flávio Dino e Edivaldo Holanda Júnior

RELATÓRIO

Em 15/12/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, requerendo as seguintes informações:

"Resultado da parceria entre as gestões Flávio Dino, no Governo do Maranhão, e Edivaldo Holanda Júnior, na Prefeitura de São Luís, de janeiro de 2015, ano a ano, até a data mais presente possível, especificando realizações, com valor, por:

- Obras;
- Ações;
- Serviços."

Em 06/01/2020, o SIC/SINFRA registrou "acesso concedido", anexando, à fl. 07, manifestação da Unidade Gestora de Contratos e Convênios do Órgão.

Suscitando "Informação incompleta", interpôs o solicitante, em 07/01/2020, Recurso de 1ª Instância, argumentando:

"Caro, enviei a seguinte solicitação de informação:

"Resultado da parceria entre as gestões Flávio Dino, no Governo do Maranhão, e Edivaldo Holanda Júnior, na Prefeitura de São Luís, de janeiro de 2015, ano a ano, até a data mais presente possível, especificando realizações, com valor, por:

- Obras;
- Ações;
- Serviços".

A resposta da Sinfra foi incompleta, apenas com a celebração de 1 convênio, com valor global e valor executado do objeto apontado, contudo sem sequer especificar a data da alegada "última prestação de contas parcial", não informando também os dados ano a ano, nem especificando quais obras, ações e serviços foram realizados pela pasta em cada período, com valor de cada.

Houve, ainda, omissão sobre parcerias por meio de Termo de Cooperação e Contrato de Repasse, além de outros convênios divulgados pela própria Sinfra como já celebrados, como o da reforma do Hospital da Criança."



ESTADO DO MARANHÃO

Em 22/01/2020, o SIC/SINFRA registrou o deferimento do Recurso, com base no despacho da Unidade Gestora de Contratos e Convênios do Órgão, anexado às fls. 12/13, que, em suma, informa o seguinte:

"Despacho nº 0036/2020-UGCC/SINFRA

A ASSJUR/SINFRA

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao seu despacho nº 26/2020 de 14 de janeiro de 2010, que trata de resposta ao MEMO nº 41/2019-e-Sic - Ouvidoria / SINFRA, informamos que conforme consulta aos nossos controles, esclarecemos que no período de 2015 a 2019 entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA e o Município de São Luís, foi celebrado um convênio de nº 001/2015 e um Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, conforme especificações abaixo

Convênio

- **Data de formalização do convênio:** 16/04/2015
- **Valor:** R\$ 19.997.195,65 (dezenove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos)
- **Objeto:** Obras e serviços de engenharia de requalificação de vias urbanas nos bairros de São Luís/MA.
- Em relação as **Prestações de Contas** do convênio, informamos que a Prestação de Contas Final está em análise pelo setor competente.

Acordo de Cooperação Técnica

- **Data de celebração:** 15/05/2018
- **Objeto:** A conjugação de esforços, visando a execução de reforma, ampliação de estrutura física do Hospital Municipal Dr. Odorico Amaral de Matos, bem como, a implementação e expansão dos serviços assistenciais de saúde ofertados pela referida unidade hospitalar.
- **Valor:** O presente instrumento **não contempla** transferência de recursos orçamentários-financeiros, entre os partícipes, responsabilizando-se cada um por suas obrigações e competências especificadas no Acordo.

Informamos ainda que a SINFRA através desta unidade Gestora de Contratos e Convênios - UGCC, não tem informação de outro Convênio, Contrato ou outro Acordo de Cooperação firmado entre Secretaria e o Município de São Luís."

O recorrente, suscitando novamente "Informação incompleta", interpôs, em 27/01/2020, Recurso de 2ª Instância, aduzindo:

"Caros, recorro em 2ª instância, conforme a seguir:

1. A resposta da Sinfra PERMANECE incompleta. Meu pedido foi específico: "de janeiro de 2015, ano a ano, até a data mais presente possível". Logo, o valor do convênio 001/2015, de valor global R\$ 19.997.195,65 deve ter informado os valores executados "de janeiro de 2015, ano a ano, até a data mais presente possível", e não o valor total da "última prestação de contas parcial";

2. Se em relação a reforma do Hospital da Criança, em São Luís, houve apenas a celebração de Acordo de Cooperação Técnica em 15/05/2018, que NÃO



Fls.: 40
Proc. nº 17344/20
Visto: Qu

ESTADO DO MARANHÃO
CONTEMPLA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, como pode -citando apenas um exemplo- o Governo do Maranhão ter divulgado, em 05/07/2016, que havia firmado um convênio de R\$ 10 milhões com a prefeitura de São Luís para a obra (<https://www3.ma.gov.br/obras-do-hospital-da-crianca-avancam-com-investimento-do-governo-do-estado/>)? Segundo o Decreto n.º 31.499/2016 (<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4125>), a Sinfra assumiu "a competência para a execução de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação, SAÚDE e segurança".

3. Então os R\$ 10 milhões do referido convênio foram investidos pelo Governo do Maranhão no Hospital da Criança antes da edição do Decreto n.º 31.499/2016, que transferiu a competência para a execução de obras e servidos de engenharia para a Sinfra?"

Tal Recurso de 2ª Instância foi parcialmente deferido, como se vê da decisão de fls. 16/19, sendo determinado à Secretaria de Estado de Infraestrutura que fornecesse apenas as informações solicitadas no item 1, por entender a signatária, na qualidade de Secretária de Estado de Transparência e Controle, não conhecer do recurso em relação aos itens 2 e 3, em que formulados pedidos de esclarecimentos não enfrentados na primeira instância recursal.

Em 21/02/2020, protocolou o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância, sob a seguinte justificativa:

"Recorro, em relação aos itens 2 e 3 - em razão de que o 1, por determinação da STC, deve ser atendimento pela Sinfra no prazo determinado."

Como se pode observar no trâmite do pedido, não se trata de matéria estranha, mas de assunto que já vem sendo discutido desde o início. Na resposta ao recurso em 1ª instância, inclusive, o órgão pública discorre sobre o Hospital da Criança. Ocorre que, como o governo divulgou, institucionalmente, ter havido um convênio para reforma desta unidade hospitalar, tenho recorrido para saber sobre o porquê desde convênio não estar sendo incluindo na resposta do órgão pública a este cidadão. Trata-se de recurso públicos, sobre matéria pública, e não estranha.

Aguardo o pleno atendimento e informação solicitada completa."

VOTO

Tal como dito na decisão ora recorrida, não foram submetidas ao crivo da Secretaria de Estado da Infraestrutura as solicitações de informações formuladas nos itens 2 e 3 das razões de Recurso de 2ª Instância, o que atrai a aplicação da Súmula nº 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, nestes termos:

"INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 41
Proc. nº 17344/20
Visto: [assinatura]

E de fato, dada a redação desses itens, o que pretende o recorrente é saber da possibilidade ou não de divulgação, em 05/07/2016, pelo Governo do Maranhão, de "que havia firmado um convênio de R\$ 10 milhões com a prefeitura de São Luís para a obra" de reforma do Hospital da Criança, e se investido esse valor antes da edição de uma norma estadual.

Com efeito, diz o recorrente, nesse item 2 (grifos nossos):

"2. Se em relação a reforma do Hospital da Criança, em São Luís, houve apenas a celebração de Acordo de Cooperação Técnica em 15/05/2018, que NÃO CONTEMPLA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, como pode -citando apenas um exemplo- o Governo do Maranhão ter divulgado, em 05/07/2016, que havia firmado um convênio de R\$ 10 milhões com a prefeitura de São Luís para a obra (<https://www3.ma.gov.br/obras-do-hospital-da-crianca-avancam-com-investimento-do-governo-do-estado/>)? Segundo o Decreto n.º 31.499/2016 (<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4125>), a Sinfra assumiu "a competência para a execução de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação, SAÚDE e segurança".

No item 3, surge mais uma solicitação de informação também não levada a conhecimento prévio da SINFRA: pedido de esclarecimentos quanto a ter esse valor sido investido antes da edição do Decreto nº 31.499/2016.

Diz textualmente o recorrente:

3. Então os R\$ 10 milhões do referido convênio foram investidos pelo Governo do Maranhão no Hospital da Criança antes da edição do Decreto n.º 31.499/2016, que transferiu a competência para a execução de obras e servidos de engenharia para a Sinfra?" - grifamos.

Nas razões de Recurso de 1ª Instância a referência à reforma do Hospital da Criança se dá num contexto de que a primeira resposta da SINFRA é omissa em relação a outros ajustes. Afirma ali o recorrente: "Houve, ainda, omissão sobre parcerias por meio de Termo de Cooperação e Contrato de Repasse, além de outros convênios divulgados pela própria Sinfra como já celebrados, como o da reforma do Hospital da Criança."

A alteração do objeto do pedido de informações - entre o protocolo do P.A.I. em tela e a resposta inicialmente oferecida pela SINFRA e na análise do Recurso de 1ª Instância e a interposição do Recurso de 2ª Instância - é patente, e perfeitamente aplicável, ao caso concreto, a Sumula nº 2 da CMRI do Governo Federal, de 27/01/2015.

De outra parte, não impede a constatação de que inovado o P.A.I. em sede de Recurso de 2ª Instância a circunstância de que ao Acordo de Cooperação Técnica para a reforma e ampliação da estrutura física da referida unidade de saúde, denominado Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos, mas popularmente conhecido como Hospital da Criança, fez referência



Fls.: 42
Proc. nº 17344/20
Visto: OK

ESTADO DO MARANHÃO

a SINFRA, ao registrar o deferimento do Recurso de 1ª Instância, e informar dados da avença. O que afirmado na decisão ora recorrida é que os pedidos trazidos à análise da STC nos itens 2 e 3, como segunda instância recursal, não foram sequer postos à apreciação prévia da SINFRA, não havendo que se falar, assim, em informação incompleta a justificar o inconformismo do recorrente.

Nestas condições, voto pelo improvimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, de de 2020.


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 43
Proc. n° 17344/20
Visto: [assinatura]

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo n° 0017344/2020-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. n° 1002612201945, endereçado à Secretaria de Estado da Infraestrutura, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual n° 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 05 de Agosto de 2020.

[assinatura]
MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

[assinatura]
LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

[assinatura]
JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

[assinatura]
CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

[assinatura]
MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

[assinatura]
FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

[assinatura]
RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

[assinatura]
FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores